

**PROCESSO** - A. I. N° 281318.0701/07-3  
**RECORRENTE** - ALVES TRIBONI ALIMENTOS LTDA. (PORTAL DAS ÁGUAS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0375-03/07  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 09/07/2009

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0169-11/09

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 122, inciso V, do RPAF/BA, extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa ou recurso anteriormente interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF pertinente no Acórdão n° 0375-03/07 que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 10/07/2007 o qual reclama ICMS no valor de R\$19.045,49, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.466,50, pelas seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$19.045,49, com multa aplicada de 70%.

INFRAÇÃO 2: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Total da multa aplicada: R\$3.466,50.

Inicialmente, o recorrente adianta o reconhecimento parcial da infração 1, e total da infração 2, e diz com relação à infração 1, do inconformismo por não terem sido consideradas vendas no valor de R\$111.560,37, o que elevaria o montante das vendas, superior ao demonstrado pelas administradoras de cartões que implicou em R\$227.283,50.

Afirma que deve ser considerado o valor das saídas conforme registro no respectivo livro, acostado na defesa inicial, anexos 02 a 15, fls. 68 a 82 dos autos.

Indica o Acórdão JJF n° 0478-02/04, cujo texto informa de situação na qual o lançamento é indevido, em virtude dos valores da Redução Z superarem os valores informados pelas administradoras de cartões.

Espera conhecimento e Provimento do presente Recurso Voluntário com reforma da Resolução, com decretação da Procedência Parcial do Auto de Infração em comento.

A PGE/PROFIS antecedendo a emissão de Parecer acerca do PAF em exame requer que o mesmo seja submetido à Diligência a ser realizada pela ASTEC-CONSEF, para manifestação acerca da questão contábil arguida no Recurso Voluntário, assim como com referência à planilha acostada pelo recorrente às fl. 111, processando ao confronto das afirmações do mesmo com os documentos e dados já existentes no PAF.

Entretanto foi acostado à fl. 124, o Aditivo ao Processo n° 121490/2007-9, que trata do Certificado de Crédito n° 157550 de 19/02/2008, no valor de R\$17.814,48, o qual se destina ao pagamento de parte do Auto de Infração em comento. À fl. 125 contém o Parecer Final emitido pelo Gerente e pelo Diretor da DITRI, e pelo Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, e a fls. 127 a cópia da Nota Fiscal n° 0049081, CFOP 5.601, consignando ao recorrente o aludido crédito fiscal de R\$17.814,48, ao tempo em que solicitou à SEFAZ, Inspetoria de Santo Antônio de Jesus, que seja

compensado o valor do principal do Auto de Infração em tela, mediante o Certificado de Crédito nº 157550 de 19/2/2008 acima referido.

Para complementação de seu débito fiscal, consoante lançamento de ofício original, obteve parcelamento da importância de R\$8.491,57 (fl. 150).

## VOTO

O recorrente ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento via Certificado de Crédito da infração 2 e parcelamento integral da infração 1, desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, e, em vista disto considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e acompanhamento do parcelamento deferido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281318.0701/07-3**, lavrado contra **ALVES TRIBONI ALIMENTOS LTDA. (PORTAL DAS ÁGUAS)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS